



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 238/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/03/2001

PROCESSO Nº 1/01905/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199907077

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Planet byte Comércio Importação e Exportação Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. O arbitramento previsto no art. 267 do RICMS só se aplica aos casos de perda ou extravio de documentos fiscais e deve ser aplicado com observância dos limites previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Recurso de Ofício Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal por violação ao art. 127 do Decreto 24.569/97, falta de emissão de documento fiscal.

Termo de Revelia às fls. 12.

Decisão de primeira instância improcedente às fls. 14 a 16.

Recurso de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária deste órgão, referendado pelo nobre representante da Fazenda Estadual, opinou pela reforma da decisão, para declarar nulo o auto de infração.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Reporta a autoridade fiscal no relato do Auto de Infração e nas informações complementares, que o Contribuinte teria se negado a fornecer os livros e notas fiscais exigidos e em razão disso ficou impossibilitado de realizar a fiscalização para qual foi designado.

Diante de tais circunstâncias, o agente entendeu por efetuar arbitramento, consubstanciado no § único do art. 267 do Decreto 24.569/97, onde, tendo por base as vendas do último período declarado pelo contribuinte, conclui por uma omissão de vendas no valor de R\$ 503.216,16 (quinhentos e três mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Data venia, creio que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não presta homenagem ao Direito.

A rigor, não restou claro nos autos ter havido o extravio ou a perda dos documentos fiscais. Os fatos relatados demonstram muito mais a ocorrência do “embaraço a fiscalização”, cuja infração possui penalidade específica na legislação.

Ademais, diante das acusações de embaraço a fiscalização, extravio de documentos fiscais e omissão de vendas, o agente optou por efetuar um arbitramento do valor da omissão onde, não obstante haja dúvida sobre seu cabimento, foi efetuado de forma primária sem levar em consideração os recolhimentos do contribuinte, através de requisição ao mesmo, ou ainda as informações contidas na repartição.

A conclusão é que o procedimento adotado foi arbitrário, e ofensivo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser declarado nulo o auto de infração.

Diante do exposto é que voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, a fim de reforma a decisão de improcedência declarada na instância *a quo*, no intuito de ser declarado nula a autuação.

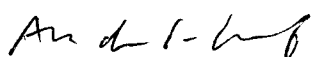


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **PLANET BYTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de improcedência exarada na primeira instância, e declarado nulo o Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/05/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Norões de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amárilio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO